



PROCESSO : 12.361-7/2012  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2012  
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO

## PARECER Nº 2.487/2024

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PARECER DA SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE SANÇÕES IMPOSTAS PELO TCE/MT. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR PRAZO DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EXECUÇÃO POR PARTE DO ENTE CREDOR. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão** do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2012, à época, sob a gestão do Sr. Vander Fernandes.
2. Mediante o Parecer nº 301/2024/SCCS<sup>1</sup>, a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (SCCS) informou que, até aquela data, as inadimplências

---

<sup>1</sup> Doc. digital nº 451176/2024.





permaneceram, não se observando, também, execução judicial em face das restituições determinadas:

RESPONSÁVEL	RESTITUIÇÃO (R\$)	MULTA (UPFs/MT)
Luiz Fernando Giazzi Nassri	R\$ 450.185,73	83 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 1.409.562,01	1.010 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 8.799,33	-
Edson Henrique Bêrgamo		-
Mauro Antônio Manjabosco	-	1.010 UPFs/MT
Edmilson Paranhos de Magalhães Filho	-	1.000 UPFs/MT
José Carlos Rizoli	-	1.000 UPFs/MT
Wellington Randall Arantes	-	22 UPFs/MT
Pedro Henry Neto	-	21 UPFs/MT
Lenita Marta Rodrigues da Silva	-	1.000 UPFs/MT
Edson Paulino De Oliveira	-	1.010 UPFs/MT

### 3. Informou, ainda:

Convém informar que, em 6/8/2018 o Sr. **Jose Carlos Rizoli** propôs Pedido de Rescisão nº 26.913-1/2018 em face do Acórdão nº 6005/2013-TP, sendo conhecido e concedido efeito suspensivo por meio do julgamento Singular nº 852/ILC/2018, homologado pelo Acórdão nº 423/2018-TP, publicado em 11/10/2018.

Ao julgar o mérito do Pedido de Rescisão, foi publicado no dia 27/8/2019 o Acórdão nº 531/2019-TP, decidindo pela improcedência do Pedido, por entender que foi válida a citação feita via edital no bojo do Processo nº 12.361-7/2012, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

Posteriormente, inconformado com o julgamento, o Sr. Jose Carlos Rizoli interpôs os seguintes recursos, todos negados provimento, inclusive o último fora julgado recentemente, por meio do Acórdão nº 1105/2023-PV, publicado em 7/2/2024.

RECURSO	DECISÃO
Embargos de Declaração nº 257737/2019 de 10/9/2019	Acórdãos nº 778/2019-TP de 30/10/2019
Recurso Ordinário nº 317187/2019 de 14/11/2019	Acórdão nº 85/2023-PV de 2/3/2023
Embargos de Declaração nº 506826/2023 de 15/3/2023	Acórdão nº 1105/2023-PV de 7/2/2024

Portanto, com relação ao Sr. José Carlos Rizoli faz-se necessário a continuação do curso processual, devendo ainda ser realizada a notificação do sancionado para recolhimento da multa de 1.000 UPFs/MT.

Com relação aos demais sancionados, diante do lapso temporal transcorrido, e considerando a regulamentação da aplicabilidade da Prescrição no âmbito desta Corte de Contas, faz-se necessário uma superior análise visto que as multas, bem como as restituições não foram objeto de execução, encontrando-se há mais de 05(cinco) anos sem baixa do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal.





Cabe ainda informar que, esta Secretaria não tem competência jurídica para análise processual em questão, cabendo-nos apenas, dar quitação aos responsáveis após o efetivo recolhimento de Ressarcimento de valores imputados pelo TCE-MT OU após decisão de baixa oriunda da autoridade competente de Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos à Presidência desta Casa para conhecimento e providencias que entender cabíveis.

4. Assim, levando em conta o que estabelece o art. 337 do Regimento Interno TCE/MT<sup>2</sup>, encaminhou o processo ao Presidente da Corte para providências pertinentes.

5. Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica Geral para análise, que, por sua vez, proferiu o Parecer nº 121/2024<sup>3</sup> com a seguinte conclusão:

#### IV – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, **opina-se** pela procedência da solicitação feita pelo núcleo de certificação e controle de sanções.

Na oportunidade, aconselha-se que a Presidência profira decisão que reconheça a **prescrição dos valores** decorrentes da condenação de restituição e multas impostas no acórdão 6005/2013-TP, com consequente baixa no sistema do TCE-MT.

Sublinha-se, todavia, que, para o reconhecimento da prescrição, é obrigatória a **oitiva prévia** do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 2º da resolução normativa 3/2022.

Além da motivação derivada do reconhecimento do fenômeno prescricional para determinadas sanções, por subsistir divergência sobre a ocorrência ou não da prescrição da multa aplicada ao sr. José Carlos Rizoli, **sugere-se** que os autos sejam enviados ao *parquet* de contas<sup>16</sup> para apreciação do dissenso e análise de eventual **desídia** por parte do ente estadual.

Caso o Ministério Público de Contas entenda pela caracterização da desídia, assinala-se que os presentes autos deverão, também, ser endereçados ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 334, § 1º, do novo RITCE.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

<sup>2</sup> Art. 337 O Tribunal manterá cadastro específico e próprio das sanções de multas, restituição de valores aos cofres públicos e outras aplicadas com fundamento nos artigos deste Título, **observados, em todos os casos, os prazos de prescrição e decadência aplicáveis aos processos de controle externo do Tribunal**, previstos nos artigos 83 a 88 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 468901/2024.





6. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
7. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, suscitou a ocorrência de prescrição acerca das sanções impostas pelo Acórdão nº 6.005/2013-TP aos gestores do Fundo Estadual de Saúde, no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.
9. O mencionado art. 337 do RITCE/MT estabelece que:

Art. 337 O Tribunal **manterá cadastro específico e próprio** das sanções de multas, restituição de valores aos cofres públicos e outras aplicadas com fundamento nos artigos deste Título, **observados, em todos os casos, os prazos de prescrição e decadência aplicáveis aos processos de controle externo do Tribunal**, previstos nos artigos 83 a 88 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023 – grifos nossos)

10. O dispositivo regimental estabelece que a manutenção do cadastro específico e próprio das sanções de multas, restituição de valores aos cofres públicos e demais sanções previstas na legislação, a cargo de unidade específica do Tribunal de Contas, devem ser realizadas observando-se os prazos de prescrição e decadência aplicáveis aos processos de controle externo, atualmente delineados pela Lei Complementar nº 752/2022.
11. A nosso ver, essa atividade de controle dos prazos prescricionais e decadenciais não pode imiscuir-se em questões meritórias já decididas definitivamente pela Corte, sob pena de criar-se hipótese de extensão do direito de defesa não prevista legal e regimentalmente.
12. Como é cediço, a função judicante das Cortes de Contas encerra-se com o proferimento da decisão e, a partir de sua irrecorribilidade e constituição em título





executivo, o envio das informações aos entes competentes para fins de cobrança em âmbito judicial.

13. De outro norte, não pode a Corte manter indefinidamente no Cadastro de Inadimplentes os agentes responsabilizados no âmbito do controle externo, o que pode ensejar desarrazoado constrangimento aos destinatários das sanções, mesmo que se mostre clara a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória/reparatória do Tribunal de Contas.

14. Conforme bem destacado pela Consultoria Jurídica Geral (CJG), identifica-se que a contagem do prazo prescricional se deu por meio do Acórdão nº 6.005/2013-TP, publicado em **04/02/2014**, ocasião em que foram impostas as penalidades.

15. Observa-se, outrossim, que os recursos interpostos pelos responsáveis ao longo do processo não afastaram as sanções impostas, consoante os seguintes Acórdãos:

- **SR. LUIZ FERNANDO GIAZZI NAZRI** (Embargos de declaração, provimento negado, Acórdão nº 2.945/2014-TP);
- **SR. WELLINGTON RANDALL ARANTES** (Recurso Ordinário provido para afastar a multa de 11 UPFs/MT, mas que manteve a multa de 22 UPFs/MT, Acórdão nº 468/2017);
- **SRS. LENITA MARTA RODRIGUES, PEDRO HENRY NETO, VANDER FERNANDES, EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E LUIZ FERNANDO GIAZZI NAZRI** (Recursos Ordinários interpostos, todos eles com provimento negado, Acórdão nº 468/2017-TP);
- **SRS. VANDER FERNANDES, EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, PEDRO HENRY NETO, MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO E LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA** (Embargos de Declaração, provimento negado, Acórdão nº 159/2018-TP).

16. Nesta linha de cognição, é certo que, desde a última interrupção prescricional (publicação do Acórdão nº 6.005/2013-TP) e a última suspensão do prazo prescricional (Acórdão nº 159/2018-TP – Embargos de Declaração), até a data deste parecer, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, logo, entende-se que a medida mais condizente com o ordenamento jurídico e com os princípios informativos do direito administrativo seja o **reconhecimento da prescrição estritamente para fins de exclusão dos agentes responsabilizados do Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas**, não





havendo que se falar em modificação do Acórdão nº 6.005/2013-TP, uma vez que seria uma medida processualmente inadequada dada a sua imutabilidade.

17. Não obstante, com relação ao Sr. José Carlos Rizoli, como bem desenhou a CJG, o prazo prescricional fluiu de 04/02/2014 (publicação do Acórdão que fixou a multa) a 18/09/2018 (deferimento do efeito suspensivo na ação rescisória); de 27/08/2019 (improcedência do pedido de rescisão) a 19/05/2020 (atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto); de 02/03/2023 (desprovimento do recurso ordinário) a 18/06/2024 (data deste parecer):

- **04/02/2014 a 18/09/2018** – 1687 dias – 4 anos, 7 meses, 12 dias
- **27/08/2019 a 19/05/2020** – 266 dias – 8 meses e 22 dias
- **02/03/2023 a 14/05/2024** – 475 dias – 1 ano, 3 meses e 05 dias

18. Logo, de igual modo, observa-se que, desde a prolação do Acórdão que impôs as sanções, o prazo de 05 (cinco) anos foi superado e muito, mesmo levando em consideração as suspensões prescricionais no decorrer do processo, motivo pelo qual, diferente do entendimento da SCCS, porém em consonância com a CJG, **deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação ao Sr. José Carlos Rizoli**, nos termos da Lei Complementar nº 752/2022.

19. No que se refere à possível desídia da Procuradoria Geral do Estado, conforme citado pela CJG, não consta nos autos documentos ou informações que revelam a notificação do órgão Estadual para execução judicial acerca das sanções impostas no Acórdão nº 6.005/2013-TP, transitado em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização da Procuradoria Geral do Estado por eventual desídia.

20. Por fim, sugere-se, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação a ressarcimento do dano ao erário apurado nestes autos.





### 3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **reconhecimento da prescrição** quanto às sanções impostas pelo Acórdão nº 6.005/2013-TP aos Srs. **Luiz Fernando Giazzi Nassri, Vander Fernandes, Edson Henrique Bérghamo, Mauro Antônio Manjabosco, Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, José Carlos Rizoli, Welligton Randall Arantes, Pedro Henry Neto, Lenita Marta Rodrigues da Silva e Edson Paulino de Oliveira**, unicamente, para fins de exclusão desses responsáveis do Cadastro de Inadimplentes do TCE/MT, acaso não existam outras sanções decorrentes de julgados diversos.

b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação a ressarcimento do dano ao erário apurado nestes autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de junho de 2024.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

